

DECRETO Nº 031, DE 28 DE JUNHO DE 2020.

Institui, no município de Canindé, a Política de Isolamento Social Rígido como medida de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID 19), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 38 da Lei Orgânica do Município Lei nº 2.347/2017.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República,

Considerando ao Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decreta a situação de emergência em Saúde e dispõe sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo Coronavírus (covid-19).

Considerando ao Decreto nº 33.519/2020, ao Decreto nº 33.575/2020, ao Decreto nº 33.595/2020 e ao Decreto nº 33.637/2020 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que intensifica e tratam das medidas para enfrentamento à Covid -19, e outras providências.

Considerando ao Decreto nº 009/2020, ao Decreto nº 011/2020, ao Decreto nº 012/2020, ao Decreto nº 013/2020, ao Decreto nº 016/2020, ao Decreto nº 018/2020 e ao Decreto nº 020/2020, ao Decreto nº 023/2020 e Decreto nº 024/2020 do Poder Executivo Municipal, que estabelece medidas para o enfrentamento em emergência de saúde pública decorrente à Covid -19, e outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença no âmbito do município de Canindé, entre os dias 29 de junho a 05 de julho de 2020.

Art. 2º - Fica instituído o expediente público em trabalho remoto, resguardados o expediente da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Segurança pública e Trânsito e os serviços essenciais, tais como: Atendimento de Urgência e Emergência, Serviços de Água e Esgotos, Limpeza Pública, Licitação/Compra, Contabilidade, Tesouraria dentre outros considerados essenciais, complementares e excepcionais.

CAPÍTULO II - DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 3º - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento.
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.

- III - dever especial de permanência domiciliar.
- IV - controle da circulação de veículos particulares.
- V - controle da entrada e saída do município.

Seção I - Do dever especial de confinamento

Art. 4º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º - A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º - Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

Seção II - Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 5º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º - As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência.

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

III - deslocamento para agências bancárias e similares.

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º - A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção III - Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 6º - No período de 29 de junho a 05 de julho de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Canindé.

§ 1º - O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico.

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária.

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação.

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco.

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional.

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial,

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação.

VIII - o deslocamento para serviços de entregas.

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública.

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais.

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega.

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável.

XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º - Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º - O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto reforçado pelos Decretos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Seção IV - Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 7º - No período de 29 de junho a 05 de julho de 2020, fica estabelecido, no município de Canindé, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto.

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento.

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

IV - transporte de carga.

V - serviços de transporte por táxi ou mototáxi.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos § 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

Seção IV - Do controle da entrada e saída no município

Art. 8º - Fica estabelecido, no período de 29 de junho a 05 de julho de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Canindé, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos.

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos.

IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis.

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes.

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa.

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

VIII - transporte de carga.

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos § 2º a 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Canindé da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado, desde que devidamente comprovada a residência em quaisquer das situações.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO E REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

Seção I - Da comercialização e deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 9º - No período de 29 de junho a 05 de julho de 2020, FICAM AUTORIZADOS a abrir apenas os estabelecimentos que prestem serviços essenciais, como: vendas de alimentos, materiais de higiene e saúde, serviços bancários e de pagamentos, e serviço de alimentação somente por tele entrega (incluindo os dos estabelecimentos as margens da CE 257), observando as providências necessárias para evitar aglomerações, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel.

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral.

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço.

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, do “caput”, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Seção II - Do dever geral de proteção individual

Art. 10 – Obrigatório no município de Canindé, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Seção III - Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 11 - Fica também vedadas, nos termos do “caput”, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza.

II – atividades coletivas ou eventos de qualquer natureza.

III – o transporte distrital.

III - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

CAPÍTULO IV - DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V - DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 13 - O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado ou sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ/CE, 28 de JUNHO de 2020.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE